



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.732, DE 2025**

**(Da Sra. Aline Gurgel)**

Institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Da Sra. ALINE GURGEL)**

Institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a ser implantada em Estados, Municípios e no Distrito Federal, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia:

I - promover ações de educação, promoção da saúde ocular e prevenção de agravos;

II - organizar linha de cuidado integral em oftalmologia, articulando os níveis de atenção;

III - identificar determinantes e condicionantes das doenças oculares e incentivar ações intersetoriais;

IV - definir critérios técnicos mínimos de funcionamento, qualidade e segurança para a atenção especializada em oftalmologia, com monitoramento contínuo;

V - ampliar o acesso e a cobertura assistencial com equidade e integralidade;

VI - aprimorar coleta, análise e uso de informações para gestão, regulação e avaliação;

VII - promover interoperabilidade com outros sistemas de informação em saúde;



\* C D 2 5 1 9 5 8 4 0 0 4 0 0 \*

VIII - qualificar a assistência por meio de educação permanente das equipes de saúde.

**Art. 3º** A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia deverá compreender os seguintes componentes:

I - atenção básica, com ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, triagem, além de manejo inicial e acompanhamento de condições que podem ser tratadas na atenção primária;

II - atenção especializada, para diagnóstico e tratamento de média e alta complexidade, em serviços habilitados;

III - redes de atenção em oftalmologia, com organização regional e hierarquizada, com portas de entrada definidas e fluxos de referência e contrarreferência;

IV - plano de prevenção e tratamento das doenças oftalmológicas, com protocolos clínicos e de acesso, integrados aos instrumentos de planejamento em saúde;

V - regulação, fiscalização, controle e avaliação compartilhados entre as três esferas de governo;

VI - sistema de informação para suporte às decisões, regulação e avaliação, com transparência dos dados;

VII - capacitação e educação permanente das equipes;

VIII - acesso a assistência farmacêutica pertinente;

IX - acesso a recursos ópticos, não ópticos e outras ajudas técnicas.

**Art. 4º** Será garantida a ampliação contínua do acesso à oftalmologia no Sistema Único de Saúde, por meio das medidas previstas em regulamento, incluindo:

I - implantação de ferramentas de telessaúde integradas à atenção básica, para apoio diagnóstico, seguimento e regulação;

II - triagem visual estruturada na atenção básica e no Programa Saúde na Escola, com oferta de consulta oftalmológica quando indicada;



\* C D 2 5 1 9 5 8 4 0 0 4 0 0 \*

III - criação de programas próprios para catarata, glaucoma, retinopatia diabética e erros refrativos não corrigidos, com estratégias de ampliação da oferta assistencial;

IV - fortalecimento da regulação do cuidado, com critérios clínicos e prazos de priorização baseados em risco e impacto funcional;

V - utilização complementar de capacidade ociosa de serviços habilitados, mediante contratualização conforme a legislação vigente, para consultas, exames e procedimentos oftalmológicos;

VI - disponibilização de óculos, lentes e outras ajudas técnicas quando clinicamente indicadas, observados protocolos e critérios de elegibilidade;

VII - ações itinerantes e serviços móveis regionalizados para populações remotas, em articulação com a rede local;

VIII - adoção de medidas para ampliar, nas regiões de saúde com baixa cobertura, o número de vagas de residência médica em oftalmologia.

**Art. 5º** A gestão da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia utilizará indicadores e metas de acesso, oportunidade e desfechos clínicos, com divulgação periódica de painéis de monitoramento e estímulo a boas práticas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde ocular tem impacto direto na autonomia, na aprendizagem e na inserção produtiva das pessoas. O envelhecimento populacional e o avanço de doenças crônicas aumentam a ocorrência de catarata, glaucoma e retinopatia diabética. Dados científicos indicam que grande parte dos casos de deficiência visual e de cegueira são evitáveis ou passíveis de tratamento quando o cuidado ocorre de forma oportuna, com



\* C D 2 5 1 9 5 8 4 0 0 4 0 0 \*

linhas de cuidado bem organizadas e acesso a tecnologias apropriadas. Nesse cenário, ampliar a detecção precoce e reduzir barreiras assistenciais traz ganhos clínicos e econômicos relevantes para o sistema de saúde.

No Brasil, há milhões de pessoas convivendo com deficiência visual. Estima-se que são cerca de 1,6 milhão de pessoas cegas e aproximadamente 6,5 milhões com deficiência visual, com maior concentração entre pessoas idosas e grupos socialmente vulneráveis. A catarata segue como causa importante de perda visual, ao lado de erros refrativos não corrigidos e glaucoma. Ressalte-se de mais de 60% dos casos de baixa visão e cegueira poderiam ser prevenidos ou recuperados com ações efetivas de promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento oportuno.

A oferta atual no SUS ainda não responde plenamente à demanda. Há registro de cobertura insuficiente de consultas oftalmológicas frente à necessidade estimada, o que se traduz em filas e demora para procedimentos eletivos, como cirurgia de catarata. Iniciativas federais recentes para reduzir filas e integrar a atenção especializada são passos positivos, mas a consolidação de uma política nacional em lei é necessária para garantir diretrizes permanentes, integração entre níveis de atenção, qualificação de serviços e uso inteligente de informação e tecnologia, como a teleoftalmologia.

Há a necessidade e esta urge, a garantia da oferta para pessoas em vulnerabilidade social, em situação de rua, alcançando assim a maior quantidade de pessoas carentes de acessibilidade ao atendimento oftalmológico.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, agregando medidas concretas para ampliar o acesso no SUS a esta especialidade médica. A proposta organiza a linha de cuidado, fortalece a atenção básica com triagem estruturada e protocolos, prioriza condições de maior impacto, promove a educação permanente das equipes e estabelece um sistema de informação com indicadores e metas. Ao prever teleoftalmologia integrada, ações itinerantes em regiões remotas e contratualização complementar de capacidade ociosa, o texto cria instrumentos



\* C D 2 5 1 9 5 8 4 0 0 4 0 0 \*

para acelerar diagnóstico e tratamento sem abrir mão da qualidade e da segurança assistencial.

A aprovação desta proposição tende a reduzir a cegueira evitável, melhorar a oportunidade de acesso a consultas, exames e cirurgias e ampliar a oferta de óculos e outras ajudas técnicas quando clinicamente indicadas. Trata-se de organizar o cuidado, dar previsibilidade e transparência aos resultados, e aproximar a atenção especializada da atenção básica e da escola, onde a triagem visual pode mudar trajetórias de aprendizagem e desenvolvimento infantil.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de ampliar o acesso à oftalmologia e reduzir a baixa visão e a cegueira evitável.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2025.

**ALINE GURGEL**  
Deputada Federal  
Republicanos Amapá



\* C D 2 2 5 1 9 5 8 4 0 0 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**